



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 204 /2018
49ª SESSÃO ORDINÁRIADA 18 DE SETEMBRO DE 2018
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4232/2016
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201621740.
RECORRENTE: ASPEL ASSIS PRADO PETROLEO LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL. O contribuinte, após notificado por meio do Termo de Intimação, não apresentou o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC). Exercício de 2011. Em decisão Unânime, amparada nos artigos: 545 c/c art. 421, do Decreto nº 24.569/97, a 3ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, e por maioria de votos negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIAL PROCEDENTE, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou de acordo com o Julgamento singular. Penalidade prevista no art. 123, V “a” da Lei nº 12.670/96.

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **ASPEL ASSIS PRADO PETROLEO LTDA.**

“A inexistência de Livro Fiscal, quando exigido. O contribuinte identificado acima, ao ser notificado para apresentar ao Fisco os livros fiscais ao titular da ação para análise por parte do agente, não atendeu a solicitação do Órgão fazendário, recusando-se a entregá-los durante o prazo estabelecido, razão porque lavrou-se o presente auto de infração.”

Multa: R\$11.969,11

O autuante indicou como dispositivo infringido o artigo: 260 do Decreto nº 24.569/97 e indicou como penalidade o art. 123, inciso V, “a”. da Lei nº 12.670/96.

O processo foi instruído com as Informações Complementares (fls. 03-05), Mandado de Ação Fiscal nº 2016.07330 (fls.06). Termo de Início de Fiscalização 2016.07780 (fls. 07), e Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 08), Termos de Intimação 2016.14265, 2016.10353 (fls. 10), 2016.10354 (fls. (fls. 11), consulta-Cadastro (fls. 12), DIEF/CFOP Totalizado, Consulta Cadastro/SEFAZ e aviso de disponibilização de documentos.

Formalizado o expediente necessário, o autuado impugna o feito fiscal (fls.42/48).

O julgador singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação, por entender que a acusação imputada contra a empresa autuada, relativamente à falta de entrega do livro de movimentação de combustíveis, estava perfeitamente comprovada nos autos, o que não ocorreu em relação a falta de entrega dos livros registro de entrada, de saída e apuração do ICMS. Segundo o entendimento da julgadora singular, não houve intimação formal para a apresentação dos referidos livros fiscais, tornando descabida a sua exigência.

Inconformada com a decisão singular, a recorrente reitera os argumentos defensórios, arguindo que inexistem nos autos prova da ocorrência fática do tipo infracional denunciado, visto que apenas não apresentou o referido livro fiscal no prazo que foi concedido, conduta esta, totalmente distinta da inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro.

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária de nº 147/2018, ratificado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, decidindo-se pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Na peça inicial a acusação é deixar de apresentar à fiscalização os Livros Registros de Entradas, de Saídas, Apuração do ICMS e da Movimentação de Combustíveis, solicitados quando do início do procedimento fiscal.

A legislação estadual estabelece nos artigos: 260, do Decreto nº 24.569/97, a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS de manter os Livros Fiscais necessários ao Registro das Operações e Apuração do ICMS:

Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I - Registro de Entradas, modelo 1;

II - Registro de Entradas, modelo 1-A;

III - Registro de Saídas, modelo 2;

IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;

V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;

VI - Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;

VII - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;

VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

IX - Registro de Inventário, modelo 7;

X - Registro de Apuração do IPI, modelo 8;

XI - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.



No presente caso, a empresa autuada não apresentou os livros fiscais obrigatórios, por ocasião do início do procedimento fiscal, deixando de cumprir o mandamento contido no art. 851, do Decreto nº 24.569/97, segundo o qual os contribuintes do ICMS, mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora. A acusação fiscal pela ausência dos aludidos livros fiscais caracteriza-se pelo ato da empresa de não disponibilizá-los ao Fisco Estadual, quando solicitados, nem apresentar motivo que justifique sua conduta.

No recurso interposto, a autuada alega não existir a infração denunciada, já que deixou apenas de apresentar os livros fiscais no prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização.

Em razão da infração cometida, cabe a aplicação da penalidade prevista no art. 123, "V", alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. *In verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

V - relativamente aos livros fiscais:

a)) inexistência de livros fiscais ou contábeis, quando exigidos pela legislação, exceto os livros fiscais eletrônicos transmitidos ao Fisco: multa equivalente a 600 (seiscentas) UFIRCEs por livro;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA : 600 UFIRCES POR LIVRO
VALOR DA UFIRCE 2011: R\$2,8360
MULTA: R\$1.701,60

É o voto.



DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: ASPELASSIS PRADO PETROLEO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, e por maioria de votos negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial procedente, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Duta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou de acordo com o Julgamento singular. Vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl que se pronunciou de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O Conselheiro Renan Cavalcante Araújo, votou pela improcedência da autuação. Presente, para proceder sustentação oral das razões do Recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Souza Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de NOVEMBRO de 2018.


Lúcia de Fátima Calou de
Araújo

PRÉSIDENTE DA 3ª CÂMARA


Ana Mônica Figueiras Menezes

CONSELHEIRA RELATORA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl

CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças

CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Ricardo E. Valente Filho
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO